



**INDICAÇÃO Nº. 017/2022**

**Ereré-CE, 25 de agosto de 2022.**

**Excelentíssimo Senhor,  
Cleusivan Paulo Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Ereré-CE.**

Venho muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o artigo 132 do regimento Interno, solicitar o envio desta INDICAÇÃO para a Prefeitura Municipal e Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social. Indicando o que abaixo de especifica:

**Institui diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu”, e autoriza o Poder Executivo Municipal, distribuir absorventes higiênicos para as alunas da rede municipal de ensino, adolescentes e mulheres de baixa renda em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.**

Art. 1º - Fica instituída, no município de Ereré/Ce, a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Política instituída por esta Lei tem como objetivo contribuir com a busca pela plena conscientização acerca da menstruação, assim como buscar viabilizar acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social e, visa, em especial:

I - à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - ao direito à universalização do acesso, a todas as adolescentes e mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art.3º - A Política “Menstruação Sem Tabu”, de que trata esta Lei, consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - incentivo a palestras e cursos, nas escolas municipais, a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ**  
PALACIO VEREADOR OTACILIO CASSIMIRO DA SILVA  
CNPJ: 05.040.773/0001-15 – CGF: 06.920.439-0

IV - realização de pesquisas através das Agentes comunitárias de Saúde – ACS, para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V - fomentar a realização de campanhas de captação de recursos que assegurem a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, ou pelo próprio Poder Público dentro de sua realidade orçamentária:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública Municipal, com vistas a reduzir faltas em dias letivos em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

b) às adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade;

c) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

Art. 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Art. 5º - A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta Lei, dar-se-á:

I – pela campanha que vise aquisição e distribuição gratuita:

a) nas unidades de Ensino Fundamental II da Rede Municipal de Educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual;

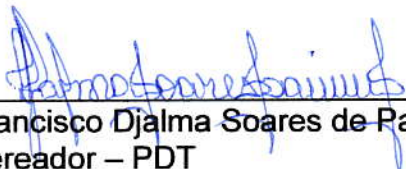
b) para as adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade, e, em situação familiar de extrema pobreza;

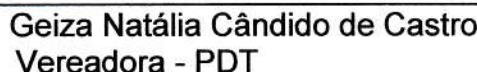
c) nas unidades de saúde e de atendimento em assistência social e psicossocial administradas pelo Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa em Plenário**

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Ereré – CE, 25 de agosto de 2022.

  
Francisco Djalma Soares de Paiva  
Vereador – PDT

  
Geiza Natália Cândido de Castro  
Vereadora - PDT